

**DECRETO Nº 08/2021**

**Dispõe sobre a intensificação das medidas sanitárias no enfrentamento da COVID-19 causada pelo novo coronavírus, no âmbito do território deste município e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e;**

**CONSIDERANDO** os Decretos do Governo do Estado do Piauí, que aprova o Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional Frente à Pandemia, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o Município de Alegrete do Piauí, em decorrência da pandemia mundial do novo Coronavírus (COVID-19) e adotando o princípio da simetria legal, deve estender à administração municipal, no que couber, os efeitos do Decreto Estadual, e demais medidas tomadas pelo Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19 e o risco iminente do Sistema de Saúde no estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços e atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** também que o município se encontra atualmente com baixo índice de contaminados;

**DECRETA**

**Art. 1º** O Decreto nº 08/2021, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Fica proibida, em todo o Município, a realização de FESTAS OU EVENTOS, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada, das 24h do dia 5 de março às 5h da manhã do dia 15 de março de 2021.

**Art. 2º** Além do disposto no Art. 1º deste decreto fica determinada a adoção das seguintes medidas:

- I- Ficarão **suspensas** as atividades que envolvam **aglomeração**, eventos **culturais**, atividades **esportivas** e **sociais**, bem como o funcionamento de **boates**, **casas de shows** e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;
- II- **Bares**, **restaurantes**, **trailers**, **lanchonetes**, **barracas** e estabelecimentos similares bem como **lojas de conveniência** e **depósitos de bebidas**, só poderão funcionar até às **21h**, ficando vedada a promoção/realização de **festas**, **eventos**, **confraternizações**, **dança** ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;
- III- **Supermercados**, **bodegas**, **mercearias** poderão funcionar somente até as **21h**;
- IV- A permanência de pessoas em locais públicos abertos de uso coletivo, como **praças** e outros fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao **uso obrigatório de máscara** e a delimitação de horário determinada pelo art. 2º deste decreto;
- V- A **feira livre** será proibida durante todos os dias em que o decreto estiver em vigor;

§ 1º As medidas estabelecidas neste artigo deverão vigorar entre os dias **05 de março ao dia 15 de março de 2021**.

**Art 2º** - A Fica vedada, no horário compreendido entre às **22h e às 5h**, a **circulação de pessoas em espaços e vias públicas**, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

- I- A unidade de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidade policial ou judiciária;
- II- A trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;
- III- A entrega de bens essenciais a pessoa de grupo de risco;
- IV- A estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- V- A outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documentos ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º As medidas estabelecidas neste artigo deverão vigorar entre os dias **05 de março ao dia 15 de março de 2021**.

§ 3º Nos finais de semana, ficarão suspensos todos os serviços, com exceção dos seguintes serviços considerados essenciais:

- I- **Mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios;**
- II- **Farmácias**, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
- III- **Oficinas** mecânicas e borracharias;
- IV- **Lojas de conveniência**, de produtos alimentícios e **postos de combustíveis** situados em rodovias e BRs, na zona rural, bem como no perímetro Urbano;
- V- **Hotéis e pousadas**, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

- VI- **Distribuidoras** (exclusivamente para recebimento e armazenamento de cargas) e **transportadoras**;
- VII- **Serviços de segurança pública e vigilância**;
- VIII- Serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de **delivery ou drive-thru**;
- IX- Serviços de telecomunicação, processamento de dados, call center e imprensa;
- X- Serviços de **urgência e emergências, hospitais, laboratórios, serviços radiodiagnósticos**;
- XI- Serviços de **saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários**;
- XII- **Agricultura, pecuária e extrativismo**;
- XIII- **Atividades religiosas**, com público limitado a **30%** (trinta por cento) da **capacidade de templos e igrejas**.

§ 1º No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

- I - será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;
- II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;
- III - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;
- IV - os serviços públicos de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerários, telecomunicações, segurança pública e coleta de resíduos deverão funcionar observando as determinações higienicossanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus;
- V - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais.

**Art. 3º** A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pela **vigilância sanitária municipal**, com o apoio da **Polícia Militar**.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

- I- **Aglomeración de pessoas;**
- II- **Consumo de bebidas alcoólicas** em locais públicos ou de circulação pública;
- III- **Direção sob efeito de álcool;**
- IV- **Circulação de pessoas** no horário compreendido **entre as 22h e as 5h**, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 2ºA deste Decreto.

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao **uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas**.

§ 4º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

**REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE  
CUMPRA-SE**

Gabinete da Prefeita Municipal de Alegrete do Piauí (PI), 05 de março de 2021.



\_\_\_\_\_  
Maria Lillian de Alencar  
Prefeita Municipal